

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 25/99**

de 3 de Maio

**Acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao rendimento mínimo garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Ao rendimento mínimo garantido na Região Autónoma da Madeira é acrescida uma percentagem de 2%.

**Artigo 2.º**

O presente diploma entrará em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2000.

Aprovada em 18 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 26/99**

de 3 de Maio

**Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

**Artigo 2.º****Igualdade de oportunidades**

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de

referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

**Artigo 3.º****Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 — Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 27/99**

de 3 de Maio

**Programa especial de acesso aos cuidados de saúde**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito**

O programa especial de acesso aos cuidados de saúde, adiante designado por programa, visa assegurar em tempo útil o acesso à prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS).

**Artigo 2.º****Listas de espera**

Consideram-se em listas de espera os utentes em relação aos quais tenham sido excedidos os tempos clinicamente aceitáveis.

**Artigo 3.º****Recenseamento dos utentes em espera**

Compete às administrações regionais de saúde proceder ao recenseamento rigoroso dos utentes em listas de espera, devendo actualizá-lo.

**Artigo 4.º****Avaliação da capacidade instalada**

Compete às administrações regionais de saúde avaliar a capacidade instalada em recursos humanos, infra-estruturas e equipamentos e proceder à sua mobilização para a resolução sustentada do problema das listas de espera.

**Artigo 5.º****Dotação orçamental**

Ao programa será atribuída uma dotação orçamental adicional e própria, que globalmente não deve ser inferior a 1 % do orçamento anual do SNS.

**Artigo 6.º****Contratualização**

1 — As administrações regionais de saúde, através das agências, acordarão com as instituições do SNS o volume de cuidados e as medidas organizacionais e de apoio necessários para dar resposta às listas de espera.

2 — O sistema de remuneração adicional aos prestadores do SNS será objecto de acordo com as organizações profissionais dos vários técnicos envolvidos.

3 — A aplicação de cada acordo será monitorizada permanentemente, designadamente a qualidade dos cuidados prestados.

4 — O recurso a meios externos ao SNS só terá lugar em situações de insuficiência ou esgotamento de capacidade instalada.

**Artigo 7.º****Avaliação**

1 — O Ministério da Saúde informará de dois em dois meses a Assembleia da República do estado de aplicação do programa.

2 — O Ministério da Saúde divulgará anualmente o balanço da aplicação do programa, bem como a sua planificação para o ano seguinte.

**Artigo 8.º****Entrada em vigor**

A presente lei entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, excepto nas matérias de incidência

orçamental, que entrarão em vigor com o orçamento subsequente à sua aprovação.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 145/99**

de 3 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 19/95, de 28 de Janeiro, foi introduzida a possibilidade de reconhecer no sistema de ensino superior português, para todos os efeitos, os cursos ministrados pela Universidade de Macau e pelo Instituto Superior Politécnico de Macau, bem como os respectivos graus e diplomas, desde que apresentem estrutura e exigência, científica e pedagógica, de nível idêntico aos cursos homólogos ministrados pelas instituições de ensino superior portuguesas.

A verificação da satisfação destes requisitos é realizada por comissões de especialistas nomeadas por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas ou do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, conforme os casos.

Os pareceres das comissões de especialistas são sujeitos a homologação do Ministro da Educação e do Governador de Macau.

Neste quadro jurídico já foram objecto de reconhecimento algumas dezenas de cursos de bacharelato, licenciatura e mestrado da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau.

O ensino superior politécnico em Macau na área do turismo vem sendo objecto de um conjunto de medidas legislativas, que culminaram no Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, que procedeu à criação de uma escola superior de turismo, enquadrada institucionalmente numa unidade de objectivos mais amplos, o Instituto de Formação Turística, embora revestindo-se das características de escola de ensino superior politécnico.

Esta natureza foi, aliás, reforçada através do Decreto-Lei n.º 42/96/M, de 29 de Julho, que introduziu, nomeadamente, a colaboração pedagógica entre a Escola e o Instituto Politécnico de Macau, com atribuição conjunta dos graus de bacharel e de licenciado.

Neste contexto, na sequência da solicitação apresentada pelo Governo do território de Macau e ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, promove-se, através do presente diploma, o alargamento do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 19/95, de 28 de Janeiro.

Será, portanto, a partir de agora, possível reconhecer no sistema de ensino superior português os cursos e